

Registro: 2018.0000964069

### **ACÓRDÃO**

discutidos Vistos. relatados e estes autos de Apelação 1008351-12.2014.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes RITA CAROLINE GONÇALVES SOARES SANTOS, MIGUEL GONÇALVES SORAES DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), EDUARDA VICTÓRIA GONÇALVES **SOARES** DOS **SANTOS** (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) GONCALVES SOARES DOS SANTOS, são apelados MATHEUS PELLA DE OLIVEIRA, SER RIO CONSTRUTORA LTDA, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, DARCI ALVIRA MOTTA DIAS e JOÃO APARECIDO MOTTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

Francisco Occhiuto Júnior Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: SERTÃOZINHO - 1ª V. CÍVEL

JUIZA : DRA. DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE

**APELANTES:** RITA CAROLINE GONÇALVES SOARES SANTOS E OUTROS

APELADOS : MATHEUS PELLA DE OLIVEIRA; SER RIO CONSTRUTORA

LTDA; DARCI ELVIRA MOTTA DIAS E OUTROS

#### VOTO Nº 24.707

Acidente de veículo. Reparação de danos. Em apenso mais duas ações conexas (feitos nº 1004328-52.2016.8.26.0597 e 1007189-11.2016.8.26.0597). Atropelamento de ciclista que trafegava na contramão de direção. Dinâmica do acidente que evidencia a culpa da própria vítima. Ação julgada improcedente. Apelação dos autores. Preliminar de nulidade da sentença: não acolhimento. Argumentos deduzidos em sede de embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. Renovação dos argumentos iniciais. Corréu Matheus que invadiu a trajetória da corré Darci ao avançar sinal de parada obrigatória. Atropelamento do ciclista que só ocorreu porque estava na contramão de direção. Culpa exclusiva da vítima. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Rita Caroline Gonçalves Soares Santos e outros contra a r. sentença de fls. 815/818, que julgou improcedente ação de reparação de danos ajuizada em face de Matheus Pella de Oliveira e outros, condenados os autores no ônus da sucumbência, observada a gratuidade de justiça a eles deferida. No mesmo fôlego, julgada extinta a lide secundária em face de Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, por falta de interesse de agir, condenado o denunciante ao ônus da sucumbência.

Preliminarmente, alegam nulidade da sentença e violação aos artigos 489, § 1º, incisos II a IV do CPC e 93, IX da CF, tendo em vista a não apreciação dos argumentos deduzidos em sede de embargos de declaração. No



mais, aduzem, em síntese, que o corréu Matheus confessou a culpa pelo acidente, na medida em que ultrapassou a placa de parada obrigatória, invadiu a via preferencial, interceptou a trajetória do veículo conduzido pela corré Darci, que por sua vez, deslocou-se para o lado oposto da via e atingiu o ciclista Carlos. Alegam que a vítima trafegava na sua mão de direção, e que a única prova dos autos em sentido oposto, é o boletim de ocorrência, de cunho unilateral, que não pode prevalecer. Sustentam, por fim, a responsabilidade solidária dos réus. Postulam a reforma da sentenca.

Contrarrazões de Darci e outro a fls. 889/914, do corréu Matheus a fls. 915/925, da Ser Rio Construtora a fls. 926/928 e da Itaú Seguros a fls. 929/955.

Parecer da PGJ a fls. 960/964, pelo improvimento do recurso.

### É o relatório do necessário.

De início, rejeito a alegada nulidade da sentença, por falta de fundamentação. Ainda que a decisão integrativa de fl. 832 tenha sido sucinta, deixou claro que os argumentos expostos em sede de embargos de declaração eram tendentes a rediscutir a questão já apreciada, de modo que não viola o disposto pelo artigo 489 do CPC.

O recurso não comporta provimento.

A discussão versa sobre a culpa pelo atropelamento de Carlos Alexandre Alves dos Santos, marido e pai dos autores, quando trafegava de bicicleta pela Av. Marginal Francisco Vieira Caleiro, em Sertãozinho – SP.

No que pese o inconformismo, bem como o falecimento da vítima, a dinâmica do acidente não indica culpa dos réus pelo atropelamento de Carlos.



Pelos relatos constantes dos boletins de ocorrência acostados a fls. 27/31 e 32/35 dos autos, corroborado pela prova oral produzida, extrai-se que o corréu Matheus avançou sinal de parada obrigatória, invadiu a via preferencial e interceptou a trajetória do veículo conduzido pela corré Darci. Com a colisão, o veículo de Darci perdeu a direção e atropelou o ciclista Carlos, que vinha na contramão de direção.

Inconsistentes as alegações dos apelantes de que a vítima não trafegava na contramão, já que não há qualquer prova nos autos nesse sentido. Muito ao contrário, restou demonstrado nos autos que a conduta do requerido Matheus não foi a responsável pela morte da vítima, e sim, resultante da imprudência de Carlos.

Isso porque dos relatos dos envolvidos se extrai que após a colisão sofrida por Darci, ela continuou em sua mão de direção, vindo a atropelar o ciclista que vinha em sentido contrário, no meio da pista. Dessa forma, ao trafegar na contramão e no meio da pista, a vítima contribuiu de forma clara para seu atropelamento.

Importa ressaltar que a conduta ilícita da vítima decorre do descumprimento do comando do artigo 58 do Código de Trânsito, in verbis: "Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.".

Dessa forma, restou afastado o nexo de causalidade entre a conduta de Matheus e o evento danoso em face de Carlos.

Vale mencionar arestos deste Tribunal em casos análogos:



"Acidente de veículo. Indenização. Atropelamento. Bicicleta. Inexistência de prova a demonstrar qualquer conduta culposa do motorista do veículo envolvido. Ciclista que trafegava perto da faixa central da pista, quando deveria circular nos bordos da pista de rolamento. Art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro. Ação improcedente. Recurso improvido." (Apelação nº 0110514-05.2009.8.26.0002; Rel. Des. Walter César Exner; j.20/03/2017; 36ª Câmara).

"RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE VEÍCULO AUTOMOTOR E BICICLETA- REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AÇÃO DE COBRANÇA. Colisão entre veículo automotor e bicicleta. Autor que imputa culpa pelo acidente às requeridas. Inadmissibilidade. Falta de prova quanto ao alegado na inicial. Culpa exclusiva do ciclista (autor) que conduzia sua bicicleta na contramão de direção. Condutor que agiu com imperícia e imprudência. Prova testemunhal firme neste sentido. Aplicação do artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97). Precedentes. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.". (Apelação nº 0006062-20.2005.8.26.0604, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 24/09/2015).

Dessa forma, não há razão para a reforma da r. sentença, que deve ser mantida tal como lançada.

Por fim, em razão do disposto no art. 85, § 11 do NCPC, entendo por majorar os honorários advocatícios de sucumbência em mais R\$500,00, ressalvada a gratuidade de justiça deferida aos autores.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

# FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator